

Mandado de Segurança. Motivo determinante de ato administrativo que torna possível a apreciação do mandamus sem a necessidade de dilação probatória. Ato de autoridade pública que tangencia a primeira parte do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Parecer no sentido da concessão da ordem.

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 2008.004.00602

Impetrante: Romulo Azevedo da Silveira

Impetrados: Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e Outros

Relator: Desembargador Dr. Antonio Iloizio Barros

EMENTA: Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo exarado do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro consistente na eliminação do Impetrante do concurso ao Curso de Formação de Soldados Classe 'C', por força de sua reprovação nos exames de Pesquisa Social e Documental. Desnecessidade de dilação probatória o que autoriza a impetração do *mandamus*. O fato de o Impetrante residir sob o mesmo teto de irmão condenado por tráfico de drogas não tem o condão de impedir o seu ingresso na Corporação mormente quando se tem em conta a classe social do investigado e certamente a própria impossibilidade de o mesmo residir noutro local. *Motivo determinante* de ato administrativo que tangencia a primeira parte do inciso XLV do artigo 5º da Carta Magna: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado..." Correta a liminar deferida pela douta relatoria no sentido do ingresso imediato do Impetrante no supracitado curso. Parecer no sentido da concessão da segurança.

P A R E C E R :

Eminente Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

Cuidam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato administrativo praticado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consistente na eliminação do ora Impetrante do concurso ao Curso

de Formação de Soldados Classe 'C', tendo em vista a reprovação do mesmo nos exames de Pesquisa Social e Documental. A douta Relatoria, no *decisum* de fl. 39, deferiu a liminar pleiteada *"para que o impetrante imediatamente ingresse no curso de formação de praças da Polícia Militar deste Estado e lhe sejam ministradas, caso o curso já esteja em andamento, aulas suplementares, até o julgamento deste mandado de segurança"* (*verbis*). O Exmo. Secretário de Segurança Pública em exercício apresentou as informações que se acham às fls. 52/56. O ilustre Cel. Comandante Geral da Corporação, as informações de fls. 59/64. A ilustrada Procuradoria do Estado interpôs agravo contra a decisão liminar, consoante se lê de fls. 66/76.

Há um aspecto processual importante a ser levado em consideração, no caso em exame: a desnecessidade de dilação probatória para que se chegue a uma conclusão quanto aos motivos determinantes do ato administrativo impugnado. Por isso que o *writ* pode ser conhecido e apreciado, ao ver do Ministério Público.

O que se deduz das informações prestadas pelo Comandante Geral da PMERJ, às fls. 59/64 é que a reprovação do Impetrante não se deveu, apenas, ao fato de residir sob o mesmo teto de um irmão que fora condenado por tráfico de drogas. Mas, também, pelo fato de que, *"Durante todo o processo de investigação o candidato prestou declarações falsas mentindo e omitindo informações, tentando induzir a Administração do Concurso a erro na conclusão de sua pesquisa social"* (*verbis*, fl. 60).

E tal conclusão está alicerçada, nessas mesmas informações, consoante se lê de fl. 60, *verbis*:

"Foi verificado que no item II, letra 'g', do Inventário Pessoal, o candidato respondeu que reside sob o mesmo teto que seu irmão Alessandro de Azevedo, que esteve preso, por ter incorrido no art. 12 da Lei 6368 do Código Penal. E que não se lembrava da época que ocorreu o fato. Logo após na letra 'h' do mesmo item afirmou que o motivo da prisão foi por envolvimento por tóxico, há cerca de 09 (nove) anos. Na letra 'i' do mesmo item o candidato se contradiz informando que o tipo de substância foi cocaína e o fato ocorrera há cerca de 2 (dois) anos.

No item V, letra 'c', o candidato nega ter relacionamento de amizade com pessoas envolvidas em ilícito penal.

A entrevista foi realizada no dia 09/01/2008, e em virtude das discórdias entre escrito e o descrito o candidato foi orientado a aguardar o contato do Agente solicitando a sua presença.

No dia 11/01/2008, o Sr. Rômulo compareceu ao CRSP por conta própria, e aparentemente orientado, tentou mudar as informações que havia prestado no dia da entrevista pessoal, alegando que havia se enganado em suas declarações ao afirmar que seu irmão respondera a um processo judicial, sendo enquadrada a sua conduta no art. 12 da Lei 6.368/76. Na tentativa de retificar suas declarações o autor, ainda, afirmou que o crime cometido por seu irmão fora um furto de uma bicicleta, há cerca de 10 (dez) anos com a finalidade de convertê-la em tóxico, pois o mesmo é usuário de drogas".

Faz-se mister, entretanto, examinar o ato administrativo que embasou a reprovação do candidato no “exame social e documental”. Qual teria sido o principal motivo determinante para a não-aprovação do Impetrante? É o que se pode ler do documento de fls. 18/19, subscrito pela Ten. Cel. PM Chefe do CRSP Ana Claudia Siciliano Marinho Pires. In verbis:

“Face ao exposto, o candidato incidiu no item 4 – DOS REQUISITOS; subitem 4.9 – Não haver praticado atos qualificados em Leis ou Regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor policial militar; item 13 – DO EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL. Subitem 13.1.2.2. E, ainda no que concerne à ambiência social e doméstica, se o candidato possui as condições exigidas para seu ingresso, tais como:

a) *Ambiência social*

I) *Não ter envolvimento com pessoas comprometidas com ilícitos;*

b) *Ambiência doméstica*

II) *Não residir sob o mesmo teto com pessoas envolvidas em ilícitos”(verbis).*

Não há dúvida de que o Impetrante foi contraditório na resposta às indagações formuladas no exame social. Entretanto, ele não omitiu o fato de que seu irmão fora condenado e que habitava sob o mesmo teto que ele. Aliás, sobre esse último aspecto, relevante considerar a classe social à qual pertence o Impetrante, obrigando-o, certamente, por questões financeiras a viver num determinado local sob a dependência de parentes. E mesmo numa classe social alta, não é incomum que um rapaz seja obrigado a conviver com um irmão ou irmã que já respondeu ou está respondendo a processo por porte ou, mesmo por tráfico de drogas. Fico imaginando a dificuldade que o Impetrante teve, em termos de psiquismo, em revelar esse fato, atinente ao seu próprio irmão, a uma instituição policial. O seu emocional foi obviamente afetado e a “claudicância” nas respostas pode ser assim explicada. A nosso juízo, o motivo determinante para a eliminação do candidato foi justamente o fato de o mesmo residir sob o mesmo teto de pessoa que já fora condenada por ilícito penal grave, no caso, o seu próprio irmão. Aliás, a partir deste fato é que as contradições no tocante às respostas apresentadas começaram a surgir, dando ensejo a uma conduta insegura de enfrentamento da situação por parte do candidato. De qualquer forma, numa analogia um pouco exasperada, pomos em destaque a primeira parte do inciso XLV do artigo 5º da Carta Magna: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...” Concordo com o ilustre e culto Desembargador Relator quando afirma, no r. *decisum* concessivo da liminar que:

“A pretensão do impetrante tem ares de plausibilidade, pois ninguém pode ser penalizado por atos que foram praticados por terceiro, no caso, o seu irmão que é viciado em drogas.

Certo é que o edital veda a residência com pessoas envolvidas em ilícitos, mas isso deve ser interpretado como a moradia voluntária e não aquela imposta pelos laços consanguíneos.

Além disso, o viciado em drogas necessita do apoio da família para se livrar do vício. Embora louvando o cuidadoso trabalho da ilustre comissão do concurso, tenho que a exclusão do candidato não atende, nesta primeira análise, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (verbis, fl. 49).

Penso que a **teoria dos motivos determinantes** se encaixa na hipótese em exame, beneficiando o ora Impetrante. A propósito do tema, jurisprudências dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e TJRJ:

Processo

RMS 13617 / MG

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2001/0101563-0

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

12/03/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 22.04.2002 p. 183

Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO.

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite de culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade

do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam. IV - Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto. (grifamos).

2008.009.00273 - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURIS.

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 25/04/2008 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CONCURSO PUBLICO PARA CONTRATACAO DE PROFESSOR ELIMINACAO FUNDAMENTACAO INSUFICIENTE REVOGACAO DO ATO ADMINISTRATIVO

DECISÃO MONOCRÁTICA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. O controle judicial da circunstância em questão não configura invasão indevida do mérito de ato administrativo, mas tão somente controle de sua legalidade, por meio da apuração do modo como foi executado, considerando os princípios legais de razoabilidade e devido processo legal. A presunção de legalidade e verossimilhança do ato administrativo comporta relativização por demonstração inequívoca em sentido contrário, fato gerador de direito líquido e certo, manifesto quanto a sua existência, delimitado quanto a sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. A Teoria dos **Motivos Determinantes** impõe que o administrador, ao fundamentar um ato administrativo, fique vinculado a essa fundamentação, para fins de controle de sua legalidade. A impetrante foi declarada inapta para o exercício da função, sem maiores detalhes, e demonstrou por dois exames médicos que se encontra apta para o exercício do magistério, bem como apresentou declarações que comprovam o exercício da mesma função na rede estadual e em dois estabelecimentos particulares. É de se constatar, assim, que o **motivo** do ato administrativo atacado contém vício de origem, pois se baseou em decisão não fundamentada e cuja conclusão foi afastada por prova que a sobrepuja,

apresentada segundo critérios fáticos e científicos plausíveis. Sentença que se confirma monocraticamente em duplo grau obrigatório, com base no artigo 557 do CPC e na súmula 53 do TJRJ.

Do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido **concessão da segurança na esteira da douda liminar concedida.**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008

Adolfo Borges Filho

Procurador de Justiça